

## **RESOLUÇÃO Nº 318/2010 – CEAS/MG**

“Dispõe sobre o processo de análise e os procedimentos relativos aos Planos de Assistência Social, para as populações de áreas inundadas por reservatórios – PAS/BARRAGEM.”

O Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS/MG, no uso das atribuições conferidas nas Leis Estaduais n.º 12.262, de 26 de julho de 1996, e n.º 12.812, de 28 de abril de 1998, alterada pela Lei n.º 15.012, de 15 de janeiro de 2004, conforme deliberação de sua 150ª Plenária Ordinária, ocorrida no dia 16 de julho de 2010, e

**CONSIDERANDO:**

- A Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Lei Federal n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;
- A Política Nacional de Assistência Social, aprovada pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS n.º 145/04, que busca incorporar as demandas presentes na sociedade brasileira no que tange à responsabilidade política, objetivando tornar claras suas diretrizes na efetivação da assistência social como direito de cidadania e responsabilidade do Estado;
- A Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB/SUAS, aprovada pela Resolução do CNAS n.º 130/05, que disciplina a gestão pública da Política de Assistência Social no Brasil, exercida de modo sistêmico pelos entes federativos, em consonância com a Constituição da República de 1988, a LOAS e as legislações complementares a ela aplicáveis.
- A resolução n.º 317/2010 do CEAS/MG, que dispõe sobre conteúdo e elaboração dos Planos de Assistência Social para as populações de áreas inundadas por reservatórios.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Definir o processo de análise e os procedimentos relativos ao Plano de Assistência Social às Populações de Áreas Atingidas por Barragens – PAS/BARRAGEM.

**Art. 2º** O PAS/BARRAGEM é o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução de ações de proteção social voltadas à garantia de direitos e de condições dignas de vida para a população direta e/ou indiretamente atingida pela construção de barragens, a ser elaborado em conformidade com a Resolução do CEAS que regula o assunto.

**Parágrafo único.** A elaboração do PAS/BARRAGEM é obrigação do empreendedor e a sua aprovação, prerrogativa do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

### **CAPÍTULO I**

#### **Do procedimento para análise do PAS/BARRAGEM**

**Art. 3º** O PAS/BARRAGEM será analisado por técnico da Secretaria Executiva e, posteriormente, por um conselheiro que o relatará na plenária seguinte para deliberação.

**Parágrafo único.** O Conselho elaborará, mediante sorteio, uma lista seqüencial crescente de Conselheiros-Relatores, a ser aplicada na distribuição de processos.

**Art. 4º** Ficam estabelecidos os seguintes procedimentos de análise e deliberação relativos ao PAS/BARRAGEM:

I – O empreendedor protocola o Plano de Assistência Social, anexando cópia de comprovante de quitação do Documento de Arrecadação Estadual – DAE relativo à taxa de expediente prevista na Lei 15.012/2004;

II – O técnico, em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, contados da data de protocolo do último documento componente apresentado, analisa o PAS/BARRAGEM e emite parecer, que fará parte do processo e compreenderá as seguintes ações:

- a) Análise, à luz da Resolução n.º 317/2010 do CEAS, do conteúdo e dos documentos do Plano, incluindo complementos apresentados ou solicitados;
- b) Reunião técnica com os Conselhos Municipais de Assistência Social – CMAS dos municípios atingidos;
- c) Reunião com órgãos administrativos e entidades com ações na área de assistência social local dos municípios atingidos;
- d) Reunião com o empreendedor quando necessário;

e) Visita técnica às áreas atingidas e entrevistas com as famílias, podendo ser por amostragem, com acompanhamento de membros dos CMAS e da Administração Pública local;

f) Elaboração de Parecer Técnico;

g) Anexação do Parecer ao Processo.

III – O Conselho repassa o processo, devidamente instruído, a um Conselheiro-Relator, conforme lista prevista no parágrafo único do art. 3º;

IV – O Conselheiro-Relator analisará todo o processo no CEAS, podendo retirar e, em cópia, apenas o Parecer Técnico;

V – O relator, fundamentado apenas em documentos e fatos constantes no processo e a luz da Resolução n.º 317/2010 do CEAS, analisa o processo, podendo baixá-lo em diligência para complementação de informações, devendo esta ser cumprida no prazo de 30 dias;

a) Os pedidos de diligência e suas respectivas respostas serão anexados ao processo, passando a integrá-lo;

b) A diligência não atendida ou atendida em parte motivará nova solicitação, com prazo para atendimento;

c) O descumprimento de prazo nas respostas às diligências cancela a obrigatoriedade de relatório do processo na plenária seguinte à da distribuição;

VI – O Relator encaminha à Secretaria Executiva seu relatório com assinatura e especificação de voto, para juntada ao processo, quando da realização da plenária;

VII – O relator apresenta, em plenária, o processo na seguinte seqüência:

a) Identificação do processo, contendo nome do empreendimento e responsáveis técnicos por esse e pela elaboração do PAS, municípios envolvidos, objetivo do Plano, data de protocolo e parecer final do técnico do conselho;

b) Diligências solicitadas, com as respectivas fundamentações, respostas e análises;

c) Sua análise;

d) Seu parecer.

VIII – A plenária aprecia o processo, procedendo:

a) Solicitação de esclarecimentos ao relator, quando necessário;

b) Concessão a conselheiro titular, mediante solicitação, de vistas ao processo;

c) Retirada de pauta do processo objeto de pedido de vista, com sua inclusão na pauta da plenária seguinte;

1. O processo objeto de pedido de vistas por mais de um conselheiro em uma mesma plenária deverá ser apresentado na seguinte, podendo o parecer ser individual ou conjunto;

2. O processo ao qual tenha sido concedido vistas não poderá ser objeto de novo pedido.

d) Votação nominal dos conselheiros;

e) Conferência dos votos e emissão da decisão colegiada;

f) Expedição de Resolução de aprovação.

IX – O Conselho publica a resolução e informa ao órgão ambiental e CMAS dos Municípios atingidos;

a) O CMAS, como órgão de controle social local, deverá acompanhar e fiscalizar, sem qualquer tipo de negociação ou intermediação a implantação do PAS/BARRAGEM, encaminhando manifestação sobre os relatórios (relatórios de acompanhamento e monitoramento trimestrais ou semestrais) ao CEAS, a contar da data da publicação da resolução de aprovação do PAS/BARRAGEM;

b) As possíveis denúncias referentes ao empreendimento apresentadas ao CEAS serão apuradas, buscando-se as necessárias correções, e, não sendo estas sanadas, caberá ao Conselho revogar a Resolução de aprovação do PAS/BARRAGEM, informando sua decisão aos órgãos competentes.

**§1º** Somente serão avaliados os PAS/BARRAGEM que cumprirem o disposto na Resolução do CEAS que rege o assunto.

**§2º** O acesso aos autos será concedido a conselheiros e partes interessadas, mediante solicitação formal.

**§3º** Não será permitida a retirada de processos, devendo os autos serem analisados na Secretaria Executiva do CEAS.

**§4º** O processo analisado e concluído será lido em plenária pelo suplente, na forma como lhe for entregue, quando o relator estiver impossibilitado de apresentá-lo.

**§5º** A solicitação do CEAS não respondida pelo empreendedor em 60 dias motivará o arquivamento automático do processo.

**Art. 5º** O PAS/BARRAGEM votado poderá ser objeto de recurso no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da plenária de julgamento, devendo este recurso ser analisado pelo mesmo relator.

**Parágrafo único** – Os prazos para apreciação de recursos são iguais aos do processo, conforme art. 4º.

**Art. 6º** O Posto de Atendimento Social deverá estar em funcionamento, em instalações próprias e adequadas, em até 30 (trinta) dias contados da publicação da resolução de aprovação do PAS/BARRAGEM.

**Art. 7º** Órgãos e entidades especializados poderão ser consultados para obtenção de informações e pareceres específicos.

## **CAPÍTULO II**

### **Da aprovação da implantação do Plano de Assistência Social**

**Art. 8º** O empreendedor, trimestral ou semestralmente, conforme deliberação do CEAS, contados da data de aprovação do PAS/BARRAGEM, apresentará, ao CEAS e CMAS de municípios atingidos, um relatório das ações desenvolvidas e em desenvolvimento para monitoramento.

**Art. 9º** O empreendedor apresentará ao CEAS no final das obras de construção e antes do enchimento da barragem um Relatório Conclusivo de Comprovação de Implantação do PAS.

**Parágrafo único.** A análise do Relatório Conclusivo de Comprovação de Implantação segue a mesma sistemática da do PAS prevista no artigo 4º.

**Art. 10.** O processo de denúncia referente à execução de ações previstas no PAS/BARRAGEM será distribuído, preferencialmente, ao conselheiro relator do processo de aprovação desse.

**Art. 11.** A plenária poderá determinar a manutenção do funcionamento do Posto de Atendimento, bem como de projetos, nos mesmos padrões aprovados ou com alterações necessárias a situação vigente, por até um ano, após concedida a aprovação de execução do PAS/BARRAGEM, para dar suporte a população atingida, ou em qualquer situação que o CEAS delibere como necessária.

**Art. 12.** O relatório conclusivo deverá comprovar a melhoria ou a manutenção da situação socioeconômica dos atingidos.

**Parágrafo único.** A aprovação da implantação do PAS/BARRAGEM pressupõe o disposto no caput.

## **CAPÍTULO III**

### **Das disposições finais**

**Art. 13.** Todo documento relativo ao PAS/BARRAGEM protocolado no CEAS deverá ter cópia entregue, pelo empreendedor, aos CMAS dos municípios atingidos.

**Parágrafo único.** As observações, contribuições, denúncias e indagações dos CMAS relativas aos documentos mencionados no caput deverão ser encaminhadas ao CEAS.

**Art. 14.** A vigência do PAS/BARRAGEM é até sua total implantação, sendo constatado a ausência de pendências sociais, podendo se estender em caso de necessidade e por deliberação do CEAS.

**Art. 15.** Os prazos começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a data de protocolo ou de publicação, incluindo-se o do vencimento, considerando prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal de funcionamento do órgão receptor.

**Art. 16.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Ficam revogadas as Resoluções n.º 290/10 e 297/10 do CEAS.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2010

GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO  
**Presidente**  
Conselho Estadual de Assistência Social